



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 - Tel.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

L E I N º 684/89



" Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos -IVV- e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pirapetitinga aprovou ,  
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído o imposto sobre com  
bustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a  
varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III- óleo combustível;
- IV - álcool etílico anidro combustível-AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível-AEHC
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII- gás natural.

Art 2º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de com-  
bustível a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 - Tel.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

c) as sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

## DA NÃO INCIDÊNCIA

Art 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

## DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (tres por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destino que mera indicação para fins de controle.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 - Tel.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

## DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em ocorrência de operação já tributada no Município.

## DO LANÇAMENTO

Art 7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

## DO PAGAMENTO

Art 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

## DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 - Tel.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

Art 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

## DAS PENALIDADES

Art 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art 13 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente de acordo com a legislação pertinente em vigor à época do recolhimento;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não-escriturada- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente de acordo com a legislação em vigor à época do pagamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 - Tel.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente de acordo com a legislação pertinente em vigor à época do pagamento;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não pago, atualizado monetariamente de acordo com a legislação em vigor à época do pagamento;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente de acordo com a legislação pertinente em vigor à época do pagamento;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 (cinco) unidades fiscais;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, atualizado monetariamente de acordo com a legislação pertinente em vigor à época do pagamento, ao mês ou fração até o limite de 40% (quarenta por cento).

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 14 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Marechal Deodoro, 86 - Tel.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art 15 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Art 16 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapetinga, MG 25 de Janeiro de 1989

  
CAIO BORGES CHAVES  
PREFEITO MUNICIPAL

  
CLIBERTO QUÉDEVES BIFANO  
Sec. Municipal